

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3º

Sede

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade da Praia, em instalações privativas nas quais se inclui o Palácio da Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda adquirir, requisitar ao departamento competente do Estado ou tomar de arrendamento as instalações que se revelem necessárias ao funcionamento dos seus serviços ou das instituições autónomas, dela dependentes, financeiramente.

Artigo 4º

Inviolabilidade e segurança da sede

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede e demais instalações.

Artigo 5º

Património

Constituem património da Assembleia Nacional, o Palácio da Assembleia Nacional, as residências oficiais, e outros imóveis, bem como bens móveis e semoventes por ela adquiridos ou previstos na lei, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património do Estado.

TÍTULO II

Plenário

Artigo 6º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete:

- a) Apreciar, discutir e votar os planos de actividades;
- b) Apreciar, discutir e aprovar o orçamento anual de receitas e despesas, e os orçamentos suplementares;
- c) Apreciar, discutir e aprovar relatório e a Conta de Gerência, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

TÍTULO III

Administração da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Órgãos de Administração

Secção I

Dos órgãos

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Lei nº 83/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a nova Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Fica revogada a Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro, salvo o Regulamento dos Serviços da Assembleia Nacional, que se mantém em vigor até a aprovação do novo Regulamento em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei define e regula os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permitem à Assembleia Nacional, no exercício das suas competências constitucionais e regimentais, desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia Nacional, conforme o organigrama em anexo.

Artigo 2º

Autonomia

A Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Secção II

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 8º

Competência genérica

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição, pela Lei e pelo Regimento.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nos termos desta Lei Orgânica, designadamente:

- a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia Nacional;
- b) Nomear e exonerar o pessoal do quadro da Assembleia Nacional;
- c) Decidir sobre a promoção, progressão e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Nacional;
- d) Aprovar o plano de formação, ouvido o Conselho de Administração;
- e) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional;
- f) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional.

Artigo 9º

Competência específica

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional, com os titulares dos demais órgãos de soberania;
- c) Coordenar, através de Departamento próprio, o pessoal de segurança destacado para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional.

Artigo 10º

Delegação de poderes

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta lei orgânica.

2. Os poderes constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidentes da Mesa.

Subsecção I

Gabinete do Presidente

Artigo 11º

Função e constituição

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um Gabinete que lhe presta assessoria e apoio pessoal e directo no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído pelo Director de Gabinete, que coordena, pelos Conselheiros, Assessores Especiais, Director de Protocolo, Secretários Executivos e Secretários pessoais.

3. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia Nacional, destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 12º

Nomeação e exoneração

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente da Assembleia Nacional ou automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

3. Tratando-se de trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, os membros do Gabinete a nomear, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão.

4. O Presidente da Assembleia Nacional pode, também, recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.

5. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura, se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 13º

Garantias

1. Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

2. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional não abrangido por qualquer regime de segurança social, beneficia, a partir da data da sua nomeação ou contrato, do regime aplicável aos funcionários públicos.

3. O pessoal abrangido por qualquer outro regime de segurança social, tem o direito de opção.

Artigo 14º

Dever de sigilo

Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente o dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 15º

Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários

Os Vice-Presidentes e os Secretários da Mesa são apoiados por um secretário de sua livre escolha, o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

Subsecção II

Segurança

Artigo 16º

Serviço de Segurança

O Presidente da Assembleia Nacional disporá de um serviço de segurança especialmente incumbido da prevenção, controlo, vigilância e protecção das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exerçam funções e permaneçam.

Artigo 17º

Direcção e condições de permanência

1. A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento policial apoiado por forças armadas.

2. A direcção e as condições de permanência e de actuação das forças de segurança referidas no número anterior são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os respectivos Comandos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 18º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão de consulta e gestão da Assembleia Nacional nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial.

Artigo 19º

Constituição

1. O Conselho de Administração é constituído pelo Primeiro Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Nacional, que preside, pelo Secretário da Mesa, indicado pelo Partido mais votado, que fará as funções de Vice-Presidente, por um Deputado de cada Grupo Parlamentar, pelo Secretário Geral e um representante dos funcionários parlamentares.

2. O Presidente da Assembleia Nacional deverá presidir o Conselho de Administração quando se tratar de elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional.

3. Cabe aos Grupos Parlamentares indicar ao Presidente da Assembleia Nacional os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho de Administração.

4. O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto serão eleitos por voto secreto em Assembleia-Geral dos trabalhadores expressamente convocada para o efeito, para o período da Legislatura.

Artigo 20º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;

- b) Aprovar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional;

- c) Elaborar os projectos de orçamento da Assembleia Nacional;

- d) Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional, relativos a cada ano económico;

- e) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público;

- f) Pronunciar-se sobre doação, alienação e permuta de bens patrimoniais;

- g) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no Artigo 74º;

- h) Pronunciar-se sobre a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;

- i) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;

- j) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento do pessoal;

- l) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional alterações à estrutura orçamentária.

- k) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, estando presente pelo menos metade dos seus membros.

3. O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros, uma Comissão Executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão as normas de funcionamento relativas ao Conselho de Administração.

4. A Comissão prevista no número anterior terá como membros necessários os representantes dos dois maiores Grupos Parlamentares e o Secretário-Geral.

Artigo 22º

Regulamento

O Conselho de Administração elaborará o seu Regulamento Interno.

Artigo 23º

Cessação de funções

No termo da Legislatura, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à Sessão Constitutiva da nova Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II**Secretaria-Geral da Assembleia Nacional**

Artigo 24º

Natureza

A Secretaria-Geral é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico -administrativo que se ocupa da generalidade das matérias de gestão administrativa, financeira e patrimonial, comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 25º

Atribuições

À Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional, em matérias que lhe sejam submetidas;
- b) Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) Assessorar, no âmbito administrativo, a Mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões especializadas e os Deputados;
- d) Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional;
- e) Disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional, bem como à das contas de gerência de cada exercício financeiro;
- f) Apoiar o Conselho de Administração no exercício das suas atribuições.

Artigo 26º

Direcção

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral.

Artigo 27º

Competências do Secretário-Geral

1. Compete ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, designadamente:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;

b) Estudar e propor ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;

c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo pareceres sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;

d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e os serviços da Administração do Estado;

e) Coordenar a elaboração do Orçamento privativo da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações traçadas pelo Conselho de Administração e submetê-lo à apreciação deste;

f) Coordenar a elaboração dos balancetes e das contas da Assembleia Nacional e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;

g) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;

h) Despachar os requerimentos dos funcionários que solicitarem aposentação ou apresentação à junta de saúde;

i) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretária Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Incumbem ao Secretário-Geral as demais competências previstas no artigo 33º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro.

3. O recrutamento para o cargo de Secretário-geral é feito por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de cinco anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

4. O Secretário-Geral é remunerado pelo nível V da tabela salarial do quadro dirigente, nos termos do PCCS da Assembleia Nacional.

5. O Secretário-Geral goza ainda dos direitos e regalias, previstos na lei.

Artigo 28º

Estrutura

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção de Serviços Parlamentares;
- b) Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar;

- c) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais;
- e) Direcção de Serviços de Informática.

Artigo 29º

Delegação de competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá delegar nos Directores de Serviços parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

Artigo 30º

Apoio

1. O Secretário-Geral é apoiado por um Gabinete integrado por um assessor e por um secretário, recrutados de entre o pessoal da Assembleia Nacional e nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

2. Para efeito de remuneração, o assessor e o secretário referidos no número anterior são equiparados ao pessoal de nível IV e II, respectivamente, conforme o disposto no mapa do quadro especial da Lei nº 6/VII/2007, de 22 de Janeiro.

Artigo 31º

Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído pelo Director de Serviço indicado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Secretário-Geral.

CAPÍTULO III

Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Direcção de Serviços Parlamentares

Artigo 32º

Natureza

A Direcção dos Serviços Parlamentares é a unidade orgânica de carácter operativo, a quem compete especialmente, dirigir, planificar, orientar e coordenar as actividades dos serviços de apoio técnico – administrativo à acção parlamentar dos Deputados e trabalhos legislativos da Assembleia Nacional.

Artigo 33º

Competências

À Direcção dos Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional;
- b) Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões;
- c) Realizar estudos de impacto legislativo;

- d) Assegurar apoio técnico, de secretariado e administrativo ao Plenário e às Comissões;
- e) Assegurar a elaboração das Actas das Sessões Plenárias e a preparação de outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
- f) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Documentação e Informação no apoio aos Deputados, órgãos e serviços da Assembleia Nacional em matéria de documentação e informação;
- g) Preparar os textos legislativos com vista à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 34º

Estrutura

A Direcção dos Serviços Parlamentares compreende:

- a) Divisão de Apoio ao Plenário;
- b) Divisão de Estudos de Impacto Legislativo e Apoio Técnico às Comissões;
- c) Divisão de Redacção e Audiovisual.

Artigo 35º

Direcção

1. A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

Secção II

Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar

Artigo 36º

Natureza

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é a unidade orgânica, de carácter operativo, encarregue de recolher, sistematizar, difundir e conservar a documentação e a informação decorrentes ou necessários aos trabalhos da Assembleia Nacional.

Artigo 37º

Competências

Compete à Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar:

- a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional;
- b) Organizar e manter actualizado um serviço de documentação com a função de recolher a

bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;

- c) Criar e manter actualizados dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- d) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para os trabalhos da Assembleia Nacional;
- e) Assegurar a gestão da biblioteca;
- f) Promover a edição e difusão de publicações da Assembleia Nacional ou com interesse para a Assembleia Nacional;
- g) Promover a criação de um arquivo histórico parlamentar;
- h) O mais que lhe for superiormente cometido.

Artigo 38º

Estrutura

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar compreende:

- a) Divisão de Documentação e Informação Parlamentar;
- b) Divisão da Biblioteca;
- c) Divisão do Arquivo Parlamentar.

Artigo 39º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é dirigida por um Director de Serviços nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

3. Junto da Divisão do Arquivo Parlamentar funcionará um núcleo museológico da Assembleia Nacional.

Secção III

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 40º

Natureza

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é a unidade orgânica especificamente encarregada de

organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira, do pessoal e patrimonial da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

Artigo 41º

Competências

À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento, os balancetes e as contas de gerência da Assembleia Nacional;
- b) Executar o orçamento;
- c) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- d) Gerir os recursos humanos;
- e) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- f) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho;
- g) Gerir o património da Assembleia Nacional conforme orientações superiores e zelar pela sua boa manutenção e conservação.

Artigo 42º

Estrutura

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) Divisão de Administração e Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Financeira;
- c) Divisão de Aprovisionamento;
- d) Divisão de Património e Manutenção.

Artigo 43º

Direcção

1. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

Secção IV

Direcção de Relações Públicas e Internacionais

Artigo 44º

Natureza

A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais é o serviço encarregado especificamente de

apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional, assegurar o seu protocolo e o dos Deputados, em coordenação com o Protocolo do Estado, e promover a divulgação das suas actividades.

Artigo 45º

Competências

À Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenham membros da Mesa e Deputados;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional, aos demais membros da Mesa e aos Deputados;
- d) Apoiar as Delegações Parlamentares na preparação e condução das suas missões de relações exteriores;
- e) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional, tanto no País como no estrangeiro;
- f) Estudar as resoluções e recomendações das conferências inter parlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia Nacional;
- g) Apoiar os órgãos de Comunicação Social na sua actividade de informação parlamentar;
- h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

Artigo 46º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais compreende:

- a) Divisão de Relações Públicas e Internacionais;
- b) Divisão de Protocolo.

Artigo 47º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão mais antigo no cargo ou, na falta deste, pelo funcionário designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Secção V

Direcção de Serviços de Informática

Artigo 48º

Natureza

A Direcção de Serviços de Informática é o serviço encarregado especificamente de coordenar e gerir a rede e o sistema informáticos da Assembleia Nacional.

Artigo 49º

Competências

À Direcção de Serviços de Informática compete:

- a) Implementar o plano de informatização da Assembleia Nacional;
- b) Coordenar tecnicamente a implementação do sistema informático da Assembleia Nacional;
- c) Gerir a rede e o sistema informáticos;
- d) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da Assembleia Nacional e do respectivo sistema de comunicações;
- e) Proceder, em estreita coordenação com os Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional, aos estudos necessários à aquisição de material informático;
- f) Exercer a função de administração e gestão de dados, em estreita colaboração com os demais Serviços da Assembleia Nacional;
- g) Conceber, desenvolver e implementar, em estreita colaboração com os demais Serviços da Assembleia Nacional, as soluções de tratamento automático da informação;
- h) Garantir a funcionalidade e manutenção dos sistemas informáticos da Assembleia Nacional;
- i) Recolher, seleccionar e divulgar informação sobre a evolução tecnológica dos equipamentos de suporte lógico;
- j) Colaborar e promover, em coordenação com a Secretaria-Geral, na formação e capacitação dos funcionários e deputados no domínio das tecnologias de informação a serem utilizados na Assembleia Nacional;
- k) Manter contactos regulares com todos os utilizadores para eficaz divulgação e utilização dos equipamentos.

Artigo 50º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Informática compreende:

- a) Divisão de Comunicações e Segurança;
- b) Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Equipamentos Informáticos.

Artigo 51º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Informática é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão mais antigo no cargo ou, na falta deste, pelo funcionário designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

TÍTULO IV

Do Pessoal da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 52º

Estatuto do pessoal

A Assembleia Nacional dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

Artigo 53º

Pessoal de Apoio à Residência Oficial do Presidente

1. Mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta Secretário-Geral, será contratado pessoal para prestar serviços na residência oficial do Presidente da Assembleia Nacional, de acordo com o quadro anexo à presente lei.

2. O pessoal previsto no número anterior prestará serviços pelo tempo que durar a Legislatura, estando a sua contratação isenta de visto do Tribunal de Contas.

3. O Pessoal auxiliar do quadro da Assembleia Nacional pode ser destacado para prestar serviços na Residência Oficial.

Artigo 54º

Recrutamento do pessoal

O recrutamento e a selecção do pessoal não dirigente são feitos mediante concurso público.

Artigo 55º

Provimento de lugares

O provimento de lugares no quadro de pessoal da Assembleia Nacional é feito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 56º

Regime Especial de Trabalho

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.

2. As férias dos funcionários e agentes, devem ser gozadas de preferência durante as férias parlamentares.

Artigo 57º

Dever de sigilo

O pessoal da Assembleia Nacional está ao serviço do interesse público e tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, nos termos da lei geral.

Artigo 58º

Formação de pessoal

1. Com vista ao aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios em instituições nacionais ou internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de Regulamento próprio a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 59º

Incentivos

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. O apoio referido no número 1 é extensivo aos filhos menores dos trabalhadores da Assembleia Nacional, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Concessão de Apoio Financeiro ao Pessoal da Assembleia Nacional, em caso de doença.

3. Quando as tarefas ou a função desempenhada o justificarem, o pessoal da Assembleia Nacional tem direito a fardamento condigno e adequado, nos termos a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 60º

Requisição e destacamento

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da administração central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos nos termos da lei geral.

2. As requisições ou destacamentos serão feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até ao termo da Legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3. O pessoal requisitado nos termos do número 1 deste artigo tem de possuir qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 61º

Consultadoria

Sempre que se mostrar necessário, o Presidente da Assembleia Nacional pode, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a contratação de consultores para a realização de trabalhos técnicos especializados de apoio à Mesa, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas e Eventuais e à Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II**Pessoal dirigente parlamentar**

Artigo 62º

Pessoal e cargos dirigentes parlamentares

1. Considera-se dirigente parlamentar o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços da Assembleia Nacional.

2. Os cargos dirigentes parlamentares são:

- a) Secretário-Geral;
- b) Director de serviço;
- c) Chefe de divisão.

Artigo 63º

Nomeação

1. O pessoal dirigente é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, nos termos do disposto nos artigos 29º e 30º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro.

2. O despacho de nomeação previsto no presente artigo está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos a partir da data da sua assinatura, se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 64º

Competência genérica dos Directores de Serviço

Compete genericamente aos Directores de Serviços:

- a) Superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade, disciplina e avaliação de desempenho do pessoal que lhe está afecto;

b) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização e funcionamento dos seus serviços;

c) Praticar os actos para os quais tenha recebido delegação do Secretário-Geral;

d) Todos os demais actos previstos na Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica.

Artigo 65º

Competência genérica dos Chefes de Divisão

Compete aos Chefes de Divisão:

- a) Promover a organização interna dos seus serviços;
- b) Coordenar os trabalhos dos seus serviços e garantir a sua execução e controlo;
- c) Colaborar com o Director de Serviços na elaboração dos programas de trabalho e na observância da assiduidade e disciplina do pessoal das respectivas divisões.
- d) Todos os demais actos previstos na Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica.

Artigo 66º

Acumulações e incompatibilidades

1. Não é permitida ao pessoal dirigente e de chefia ao serviço da Assembleia Nacional a acumulação de outras funções ou cargos, salvos os que decorrem directamente das suas funções ou da condição de funcionário da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente actividade docente, de actividade científica ou similar, desde que autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V**Apoio a Grupos, Partidos com Representação Parlamentar e Deputados**

Artigo 67º

Gabinete dos Grupos Parlamentares

1. Os Grupos Parlamentares têm direito a gabinetes com pessoal da sua livre escolha e constituídos de acordo com os critérios seguintes:

- a) Grupos Parlamentares com menos de um quinto dos Deputados: um director de gabinete, um Assessor, um Técnico Superior, um Secretário e um ajudante de serviços gerais;
- b) Grupos Parlamentares de um quinto a um terço dos Deputados: um director de gabinete, dois assessores, um técnico superior, um secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;

c) Grupos Parlamentares com mais de um terço e menos de um meio dos Deputados: um Director de Gabinete, quatro assessores, dois técnicos superiores, dois secretários, três assistentes administrativos e dois ajudantes de serviços gerais;

d) Grupos Parlamentares com um meio ou mais de um meio dos Deputados: um director de gabinete, cinco assessores, três técnicos superiores, quatro secretários, quatro assistentes administrativos e três ajudantes de serviços gerais.

2. Cada Grupo Parlamentar disporá de uma viatura com condutor.

3. Os líderes Parlamentares têm direito, a um secretário e um condutor, nas mesmas condições e estatutos que os membros da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 68º

Partidos sem força de Grupo Parlamentar

1. Os representantes dos Partidos Políticos que não constituam Grupo Parlamentar têm direito a um gabinete de trabalho, com um assessor e um ajudante de serviços gerais livremente escolhidos.

2. No caso de Partido Político representado na Assembleia Nacional, por um único deputado, este tem direito a um técnico superior livremente escolhido.

3. A Assembleia Nacional garante ao gabinete dos Partidos Políticos sem força de Grupo Parlamentar o serviço de transporte automóvel de que necessitar para o trabalho parlamentar corrente.

Artigo 69º

Apoio financeiro

1. Para além das despesas de funcionamento dos Grupos Parlamentares e respectivos Gabinetes previstos nos artigos anteriores, o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional especificará uma verba, para despesas não previsíveis tais como despesas de representação, estudos, jornadas descentralizadas e outras, que será repartida proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares.

2. A movimentação da verba referida no número anterior estará a cargo da Direcção dos Grupos Parlamentares.

Artigo 70º

Instalação condigna e equipamentos informáticos a Deputados

1. Em cada Legislatura é garantido aos Deputados instalação condigna que inclua equipamento informático para uso pessoal e privativo.

2. As condições e termos de distribuição referidos no número anterior serão fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Conselho da Administração.

TÍTULO VI

Orçamento

Artigo 71º

Elaboração e aprovação do orçamento

O projecto do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário previamente à aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 72º

Receitas

1. Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Nacional, contrato, doação ou sucessão.

2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelas rubricas que se mostrarem necessárias reforçar, mediante proposta do Conselho da Administração.

Artigo 73º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, Empresas e outras entidades públicas e privadas, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional, sem prévio e expresso assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 74º

Autorização de despesas

1. Os limites de competência para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

- a) Até 1.000.000\$00 – Secretário-Geral;
- b) Até 10.000.000\$00 – Conselho de Administração;
- c) Até 20.000.000\$00 – Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o parecer do Conselho de Administração.

2. No caso da alínea a), deve o Secretário-Geral informar o Conselho de Administração da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do número 1, as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

Artigo 75º

Requisição de fundos

1. O Conselho de Administração requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional no Orçamento do Estado.

2. As transferências de fundos do Orçamento do Estado para a Assembleia Nacional não estão sujeitas a cativação.

Artigo 76º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar regras a que deverá obedecer o seu controlo.

Artigo 77º

Aprovação da Conta de Gerência

1. O Relatório e a Conta de Gerência são elaborados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. O Relatório e a Conta de Gerência são remetidos para parecer ao Tribunal de Contas até 20 de Abril do ano referido no número anterior.

3. O parecer do Tribunal de Contas será remetido à Assembleia Nacional até 25 de Junho do ano seguinte àquele a que o Relatório e as Contas respeitem.

4. O Relatório e a Conta de Gerência são aprovados pelo Plenário da Assembleia Nacional na Sessão de Julho do ano referido no número anterior e publicados no *Boletim Oficial*.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 78º

Transição e integração do pessoal

1. Os actuais técnicos superiores e demais pessoal a prestar serviço em comissão de serviço na Assembleia Nacional que não tenham vínculo noutra serviço, são integrados na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direcções de Serviços nos termos e condições a serem definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, desde que completem três anos de serviço.

2. Os actuais técnicos parlamentares de 3ª classe e técnicos parlamentares adjuntos, com curso superior que confira grau de licenciatura, transitam para o cargo de técnico parlamentar de 2ª classe.

3. Os actuais secretários parlamentares Referência 9, Escalões G e H com curso superior que não confira grau de licenciatura transitam para o cargo de técnico parlamentar adjunto.

4. Os actuais ajudantes de mecânico e de electricista, com mais de dez anos de serviço efectivo e ininterrupto no cargo transitam para os cargos de mecânico e de electricista, respectivamente.

5. O pessoal com habilitações literárias correspondentes no mínimo ao 11º ano de escolaridade e com mais de dez anos de serviço, até a data de entrada em vigor do presente diploma, transitam para a carreira de secretário parlamentar, no cargo de secretário parlamentar de terceira classe.

6. O pessoal que até a data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo ou de contrato administrativo de provimento, com pelo menos cinco anos transita para a situação de nomeação definitiva e com menos de três anos transita para a situação de nomeação provisória, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.

7. O pessoal que até a data da entrada em vigor do presente diploma possua habilitações literárias correspondente ao 9º ano de escolaridade transita para o quadro do pessoal auxiliar da biblioteca, arquivo e protocolo.

8. Os actuais técnicos superiores habilitados com grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares são integrados no quadro do pessoal da Assembleia Nacional, no cargo de técnico parlamentar de 2ª classe, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional.

9. O pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares com cinco ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviços nos respectivos Grupos Parlamentares.

Artigo 79º

Instalação de telecomunicações e serviços bancários

1. A prestação de serviços poderá ser permitida a empresas de correios e de telecomunicações que, para o efeito, poderão dispor de instalações próprias na Assembleia Nacional, mediante despacho favorável do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida a instituições bancárias.

3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 80º

Regulamentação

Esta lei será regulamentada no prazo de um ano, ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos à homologação pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da Administração.

Artigo 81º

Legislação aplicável e direito subsidiário

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 82º

Despacho interpretativo

As dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 83º

Alteração

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

**Quadro do pessoal da residência oficial do
Presidente a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º
da Lei Orgânica da Assembleia Nacional**

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Ref.	N. lugares	Recrut./ selecção
Pessoal Auxiliar		Governanta	3	1	Nos termos da lei geral
		Cozinheira	2	1	
		Ajudante Serviços Gerais	1	2	
		Guarda	1	6	
Pessoal Operário		Jardineiro	1	2	Nos termos da Lei geral

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 84/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei regula as medidas para a efectivação do princípio da igualdade de género.

2. A presente lei estabelece, em particular, as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, doravante designada VBG.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as situações de violência que ponham em causa a efectiva igualdade de género.

2. A presente lei é especialmente aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente, por qualquer uma das manifestações previstas na presente lei.

3. A presente lei é ainda especialmente aplicável quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente:

- O âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- O âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- Qualquer relação íntima de afecto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

4. A presente lei aplica-se ainda a qualquer situação de violência praticada por quem, tendo autoridade ou influência sobre outra pessoa, a assediar sexualmente.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- “Género”: Representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles;
- “Igualdade de género”: Igualdade, nos termos constitucionalmente consagrados, entre homens e mulheres, reconhecendo a ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada;
- “Violência baseada no género”: Todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou